A C Ó R D Ã O

TC-019454.989.25-2 (ref. TC-010226.989.23-4, TC-001640.989.25-7, TC-017977.989.23-5, TC-017978.989.23-4, TC-019994.989.22-6, TC-019996.989.22-4, TC-019998.989.22-2 e TC-008388.989.24-6)
Recorrente(s): Thomás Antonio Capeletto de Oliveira – Prefeito do Município de Itatiba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Suma Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. (anteriormente Consita Tratamento de Resíduos S.A.), objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas, equipamentos e veículos (Lotes 1 e 4).
Responsável(is): Thomas Antonio Capeletto de Oliveira (Prefeito), Gustavo Cosenza de Almeida Franco, Adilson Franco Penteado, Sueli de Moraes Tuon (Secretários Municipais) e Márcio Aurélio Ulhano Megda (Responsável por Secretaria Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/10/25, na parte que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Eduardo Duarte Moura Lopes (OAB/MG nº 146.902), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Silvana Netto (OAB/SP nº 320.504), Jonathas Toffanello Viana (OAB/SP nº 241.852), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovanna Torres Ruis (OAB/SP nº 466.579), Douglas Levi Silva Orta (OAB/SP nº 474.397), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Giovana Lavezzo Stênico (OAB/SP nº 471.229), Graziella Vitória Araújo dos Santos (OAB/SP nº 530.333) e outros.
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-3.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZZMT-62BZ-7RTZ-6KX1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO. VÍCIOS NO CONTRATO PRINCIPAL E NA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. REPERCUSSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NATUREZA ADMINISTRATIVA E FORMAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. V.U.

1. A irregularidade definitiva da licitação e do contrato principal contamina, por força do princípio da acessoriedade, os instrumentos supervenientes que promovem a continuidade executiva, a prorrogação de prazos ou o reajuste de valores, uma vez que atos acessórios não possuem autonomia jurídica para sanear vícios estruturais do ajuste originário.

2. Excepciona-se a regra da contaminação jurídica quando o termo aditivo possui natureza meramente formal e administrativa, limitando-se à reorganização da gestão contratual, sem modificação do objeto, repercussão econômico-financeira ou alteração da matriz de riscos da avença.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **2 de setembro de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, na discussão de mérito, julgou-o pelo provimento parcial, para o fim exclusivo de julgar regular o 4º Termo Aditivo, mantidos, quanto aos demais instrumentos, os fundamentos, as conclusões e as consequências jurídicas estabelecidas no v. acórdão recorrido.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZZMT-62BZ-7RTZ-6KX1

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZZMT-62BZ-7RTZ-6KX1